AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA TOGOLESA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO À FORMAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO TOGO NAS ÁREAS DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA E MECÂNICA DE AUTOMÓVEIS"

O Governo da República Federativa do Brasil

е

O Governo da República Togolesa (doravante denominados as "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido desenvolvidas e fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa, assinado em Lomé, em 3 de novembro de 1972:

Desejosos de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade; e

Considerando que a cooperação técnica na área de formação profissional se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

## Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Apoio à Formação Profissional e Tecnológica do Togo nas áreas de Formação Pedagógica e Mecânica de Automóveis" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é reforçar as capacidades institucionais do Instituto Nacional de Formação e Aperfeiçoamento Profissional (INFPP) nas áreas de formação técnica e profissional de formadores em mecânica automobilística e a formação pedagógica de formadores de formadores.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

# Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar. As instituições executoras pela Parte brasileira serão indicadas no Documento do Projeto.
- 2. O Governo da República Togolesa designa o Ministério do Ensino Técnico e da Formação Profissional (METFP) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar. A execução será de responsabilidade do Instituto Nacional de Formação e Aperfeiçoamento Profissional (INFPP).

# Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar técnicos brasileiros para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e
  - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República Togolesa, cabe:
- a) designar técnicos togoleses para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
- d) manter os proventos dos profissionais togoleses envol
  - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outro compromisso gravoso a seus patrimônios nacionais.

## Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

#### Artigo V

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos, relatórios, prestações de conta e os resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação dos resultados e documentos será feita mediante consentimento de ambas as Partes, que serão expressamente mencionadas no corpo da publicação.

## Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Togolesa

## Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

## Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

# Artigo IX

- 1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.
- 2. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

## Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa, assinado em Lomé, em 3 de novembro de 1972.

Feito em Lomé, em 24 de outubro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO FOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

## PELO GOVERNO DA REPÚBLICA TOGOLESA Koffi Esaw

Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Integração Regional

# MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE BURKINA FASO PARA A CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO MISTA DE COOPERAÇÃO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo de Burkina Faso, (doravante denominados "Partes"),

Desejosos de fortalecer e de desenvolver as relações de amizade existentes entre os dois países, com vistas ao benefício mútuo e à promoção da cooperação econômica, técnica, cultural, comercial, científica e tecnológica, com base nos princípios da igualdade de direitos, da independência e soberania nacional, e da não-ingerência nos assuntos internos de outro Estado;

Animados a promover a cooperação Sul-Sul;

Reconhecendo a necessidade de adotar medidas mais favoráveis ao desenvolvimento da cooperação entre os dois países;

Tendo em mente o Acordo Quadro de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Burkina Faso, assinado em Brasília, em 30 de agosto de 2005; e

Considerando as prioridades expressas no Comunicado Conjunto de 15 de outubro de 2007 por ocasião da visita a Burkina Faso do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República Federativa do Brasil.

Chegaram ao seguinte entendimento:

#### Artigo 1

As Partes instituem uma Comissão Mista de Cooperação, doravante denominada "Comissão Mista".

## Artigo 2

A Comissão Mista será encarregada de identificar setores de cooperação, de discutir a elaboração de acordos de cooperação entre os dois países, a implementação, o seguimento e a avaliação desses acordos, a formulação e a elaboração de programas e projetos de cooperação entre os dois países, bem como terá qualquer responsabilidade que lhe seja conferida, de comum acordo, pelas autoridades competentes dos dois países.

## Artigo 3

A Comissão Mista será presidida pelos Ministros das Relações Exteriores das Partes ou por qualquer outra autoridade designada por cada Parte.

## Artigo 4

A Comissão Mista reunir-se-á em sessão ordinária ao menos uma vez a cada dois anos, em data previamente estabelecida de comum acordo, por via diplomática, alternativamente em cada país. Sessões extraordinárias da Comissão Mista poderão ser realizadas mediante solicitação de qualquer das Partes.

## Artigo 5

A agenda tentativa será proposta pelo Governo do país anfitrião, ao menos um mês antes da data da reunião, e compreenderá questões habituais da cooperação bilateral e, eventualmente, novas questões. A sessão extraordinária tratará da questão que motivou sua convocação. A agenda será adotada na sessão de abertura dos trabalhos da Comissão.

# Artigo 6

Ao final dos trabalhos, a Comissão Mista adotará Ata Final que resumirá suas conclusões e recomendações. Esse documento será assinado pelos Chefes de delegação.

# Artigo 7

- 1. A Comissão Mista poderá, se necessário, criar comitês *ad*
- As recomendações desses comitês ad hoc serão submetidas à aprovação da Comissão Mista ou das autoridades competentes dos dois países.
- As reuniões desses comitês ad hoc ocorrerão durante as reuniões da Comissão Mista ou em outras ocasiões.

## Artigo 8

A Comissão Mista poderá criar um comitê de seguimento encarregado de implementar, monitorar e avaliar os programas e projetos adotados por ela ou por consentimento mútuo das autoridades competentes dos dois países.

# Artigo 9

Cada Parte poderá integrar a suas delegações representantes de instituições governamentais e do setor privado nas sessões da Comissão Mista, nos trabalhos do comitê de seguimento ou nos comitês *ad hoc*.

## Artigo 10

- O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor a data de sua assinatura.
- 2. Qualquer das Partes poderá notificar à outra Parte, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciar o presente Memorando. A denúncia terá efeito sessenta (60) dias após a data da notificação
- O presente Memorando de Entendimento poderá ser modificado ou emendado, a qualquer momento, de comum acordo, por via diplomática.